



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº **370**, DE **24** DE **NOVEMBRO** DE **2016**.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 11 / 2016

1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da placa, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o "caput" serão providenciados pelo DETRAN-GO, sem custos para o proprietário.

Art. 2º Concedida a nova placa, a placa anterior receberá baixa no sistema imediatamente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.

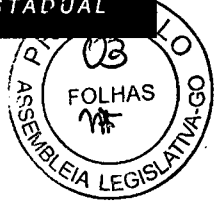
JEAN
Deputado Estadual – Líder do PHS

FAS/RDEP

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 107
Setor Oeste - CEP: 74015-907 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3221-3314 / 3221-3214 / 3221-3356



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

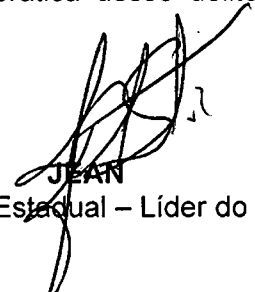
A clonagem, ou cópia de placas de veículos, vem causando grandes aborrecimentos a inúmeros proprietários de veículos automotores, os quais, inesperadamente, recebem notificações sobre infrações de trânsito que não cometeram e, ao buscarem detalhes sobre as ocorrências, se deparam com uma chocante realidade: tiveram suas placas clonadas.

Ao concluírem que foram vítimas dessa condenável infração, os motoristas enfrentam grandes dificuldades para solucionar o problema. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) não previu esta situação, não autorizando nem proibindo a troca de placas.

Nesse contexto, o presente projeto de lei vem combater esses transtornos.

Cabe afirmar que a proposição em tela não fere a vedação constitucional do inciso XI do artigo 22, eis que não se trata de interferência na legislação de trânsito, tratando-se tão somente da questão de placas clonadas ou copiadas, as quais se relacionam à identificação e propriedade do veículo, cuja competência é estadual, conforme o inciso III do artigo 155 da Carta Magna, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º e 115, § 1º da Lei nº 9.503/97 (CTB).

Contamos, pois, com o apoio dos senhores parlamentares a este projeto que, se aprovado, virá a beneficiar considerável parcela de proprietários de veículos automotores, bem como inibindo a prática desse delito que vem se tornando prática comum em nosso Estado.


JEAN
Deputado Estadual – Líder do PHS

FAS/RDEP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003427

Data Autuação: 29/11/2016

Projeto : 370-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEAN;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE NOVA PLACA PELO DETRAN-GO
AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE TIVER PLACA
CLONADA.



2016003427



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 370 , DE 24 DE ^{maio} ~~novem~~ DE 2016.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/11/2016

1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da placa, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o "caput" serão providenciados pelo DETRAN-GO, sem custos para o proprietário.

Art. 2º Concedida a nova placa, a placa anterior receberá baixa no sistema imediatamente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

JEAN
Deputado Estadual – Líder do PHS

FAS/RDEP

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 107
Setor Oeste - CEP: 74015-907 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3221-3314 / 3221-3214 / 3221-3356



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

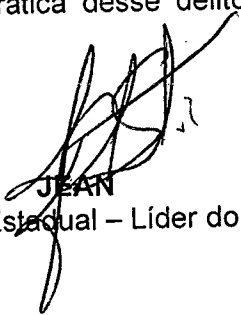
A clonagem, ou cópia de placas de veículos, vem causando grandes aborrecimentos a inúmeros proprietários de veículos automotores, os quais, inesperadamente, recebem notificações sobre infrações de trânsito que não cometeram e, ao buscarem detalhes sobre as ocorrências, se deparam com uma chocante realidade: tiveram suas placas clonadas.

Ao concluírem que foram vítimas dessa condenável infração, os motoristas enfrentam grandes dificuldades para solucionar o problema. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) não previu esta situação, não autorizando nem proibindo a troca de placas.

Nesse contexto, o presente projeto de lei vem combater esses transtornos.

Cabe afirmar que a proposição em tela não fere a vedação constitucional do inciso XI do artigo 22, eis que não se trata de interferência na legislação de trânsito, tratando-se tão somente da questão de placas clonadas ou copiadas, as quais se relacionam à identificação e propriedade do veículo, cuja competência é estadual, conforme o inciso III do artigo 155 da Carta Magna, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º e 115, § 1º da Lei nº 9.503/97 (CTB).

Contamos, pois, com o apoio dos senhores parlamentares a este projeto que, se aprovado, virá a beneficiar considerável parcela de proprietários de veículos automotores, bem como inibindo a prática desse delito que vem se tornando prática comum em nosso Estado.


JEAN
Deputado Estadual – Líder do PHS

FAS/RDEP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Charles Bentes
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2016.

Presidente:

PROCESSO Nº. : 2016003427
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE NOVA PLACA PELO
DETRA-GO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR
QUE TIVER PLACA CLONADA.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do ilustre Deputado JEAN, em que se dispõe sobre concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada.

A proposição estabelece que o proprietário de veículo automotor, cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da placa após a comprovação efetiva da clonagem, mediante processo administrativo.

Em seu Parágrafo único, estabelece que a nova documentação do veículo a que se refere o “caput” serão providenciados pelo DETRAN-GO, sem custos para o proprietário.

Por fim, concedida a nova placa, a anterior receberá baixa no sistema imediatamente.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, referendada no artigo 155, III CONSTITUIÇÃO FEDERAL, podendo ainda enquadrar-se na Lei n. 9.503/97 art. 5 e 155, Parágrafo 1 (CTB).

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Dezembro de 2016.



Charles Bento
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

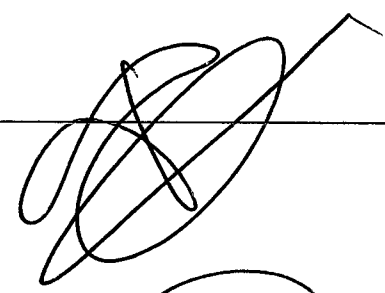
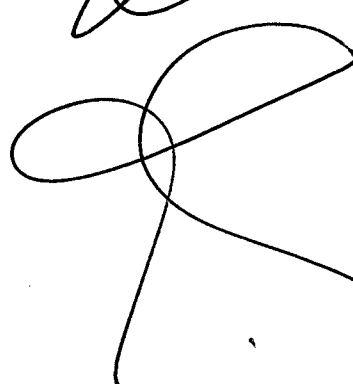
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

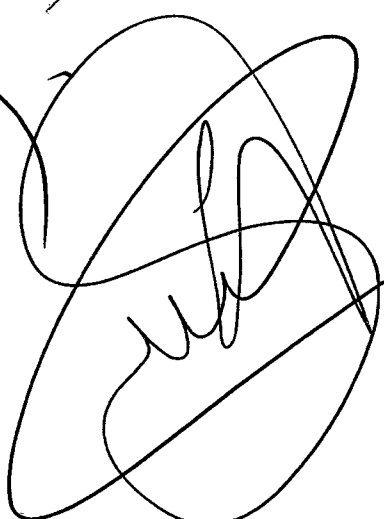
Processo Nº 3427/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 12 / 2016.

Presidente: _____

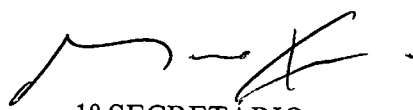




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM 21 DE *Dezembro* 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2016003427

Ao Sr.(a) Deputado(a)

Sergio Bruno

PARA RELATAR

Sala: Salão Nobre

Em: 22/03/17

Presidente:

Adriana J. Reis



PROCESSO N.º	:	2016003427
INTERESSADO	:	DEPUTADO JEAN
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE NOVA PLACA PELO DETRAN-GO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE TIVER PLACA CLONADA.
CONTROLE	:	HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 370, de 24 de novembro de 2016, de autoria do nobre Deputado Jean, que dispõe sobre a concessão de nova placa pelo DETRAN-GO ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por relatoria do ilustre Deputado Charles Bento, o Projeto recebeu parecer favorável e, sem qualquer substitutivo ou emenda, foi aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei em análise é garantir, aos proprietários de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada, após a efetiva comprovação da clonagem, o acesso gratuito ao novo emplacamento e nova documentação, que serão providenciados pelo DETRAN-GO.

Conforme defende o Deputado proponente em sua justificativa, não há, até agora, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), previsão legal para contornar essa situação, o que tem deixado os proprietários

de veículos automotores com placa clonada a mercê de ter que continuar com o mesma documentação e placa ou de ter que pagar por uma nova emissão desses documentos.

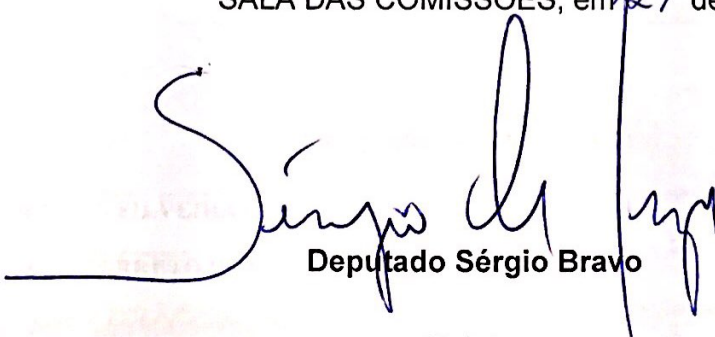
Como todos sabem, esta é uma situação em que a vítima da fraude encontra-se em absoluta fragilidade, tendo que enfrentar, normalmente, um longo processo para provar que seu veículo foi efetivamente clonado e que as multas e os eventuais prejuízos causados não são seus.

Acreditamos, assim, que o PL em pauta, ao garantir o acesso gratuito ao novo emplacamento e novos documentos, cumpre um importante papel de mitigar os prejuízos que essas pessoas são obrigadas a se submeter, ao tempo que reforça o dever de zelo do Estado com os seus cidadãos.

Ante o exposto e por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de março de 2017.


Deputado Sérgio Bravo
Relator

PROCESSO NÚMERO: 2016 00 3427

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

Parecer do Relator Sérgio Bravo

Sala das Comissões

Em 29 / 03 / 2017

DEPUTADOS TITULARES	
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente
03	DANIEL MESSAC (PSDB)
04	SANTANA GOMES (PSL)
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)
07	LÍVIO LUCIANO (PMDB)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	TALLES BARRETO (PSDB)
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	PAULO CÉSAR (PMDB)
07	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)